

Acórdão: 3.985/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165817-74
Recurso de Revisão: 40.060132620-20
Recorrente: Arcelormittal Tubarão Comercial S/A
IE: 067405435.00-96
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de abril de 2006 a fevereiro de 2008, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos referentes à aquisições de mercadorias oriundas do Estado de Santa Catarina, com incentivo fiscal não reconhecido em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, contrariando a legislação de regência do imposto (Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75);

2. falta de registro na Repartição Fazendária os livros de Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2006 a 2008 (Exigência: Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.740/12/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação procedida pela Fiscalização às fls. 1.113/1.121 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.699/1.713.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. quanto à “improcedência do lançamento desde a origem e impropriedade da ‘rerratificação’”: - Acórdãos n^{os} 18.555/09/2^a e 18.400/09/2^a;
2. quanto à “falta de comprovação da repercussão econômica dos créditos fiscais presumidos catarinenses no montante apropriado pela Autuada”: - Acórdãos n^{os} 18.871/08/1^a e 18.008/07/3^a;
3. quanto à “decadência parcial do crédito tributário”: - Acórdão n^o 18.517/09/2^a;
4. quanto à “caracterização da ‘rerratificação’ como procedimento fiscal irregular”: - Acórdão n^o 20.092/11/3^a.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.834/1.842, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n^o 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Quanto aos Acórdãos n^{os} 18.555/09/2^a e 18.400/09/2^a:

O lançamento originalmente formalizado versava sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a mercadorias oriundas do Estado de Santa Catarina, uma vez que, segundo a acusação fiscal, a empresa remetente usufruía dos benefícios fiscais instituídos pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), não reconhecidos no âmbito do CONFAZ.

Entretanto, após analisar a peça defensiva e os documentos a ela inerentes, a Fiscalização reconheceu que a empresa remetente não usufruía dos benefícios em questão (PRODEC).

Observou a Fiscalização, porém, que a referida empresa se utilizava do benefício fiscal previsto no art. 18 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, também não reconhecido pelo CONFAZ.

Diante disso, mediante Termo de Rerratificação de fls. 1.113/1.116, a Fiscalização promoveu alteração no relatório fiscal e no crédito tributário (fls. 1.119/1.121 e 1.321/1.323), onde a glosa dos créditos passou a se referir à parcela do imposto não cobrada no Estado de origem (SC), em função da utilização, pela empresa

remetente, do benefício fiscal previsto no art. 18 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina.

A Recorrente, no entanto, defende o entendimento de que “o Termo de Rerratificação não pode servir para mudança no critério jurídico da autuação. Em tais casos, a Fiscalização deve simplesmente cancelar as exigências e, se for o caso, lavrar um novo Auto de Infração!”.

Para respaldar seu entendimento, a Recorrente cita os Acórdãos nºs 18.555/09/2ª e 18.400/09/2ª, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos lançamentos analisados, em função dos seguintes motivos:

Acórdão nº 18.555/09/2ª:

Modificação da acusação original, mediante Termo de Rerratificação, de aproveitamento indevido de créditos calcados em notas fiscais ideologicamente falsas, para aproveitamento indevido de créditos tendo em vista afronta à Resolução nº 3.166/01, exigindo-se aí a penalidade isolada do art. 55, inciso XXVI e não mais a do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- Os arts. 145 e 149 do CTN não respaldariam a rerratificação levada a efeito.

Acórdão nº 18.400/09/2ª:

Existência de declaração do Fisco do Estado de origem, certificando que o emitente das notas fiscais objeto da autuação não usufruía dos benefícios fiscais a que fazia alusão à peça fiscal.

Nesse sentido, afirma que a decisão recorrida adotou entendimento diverso dos acórdãos supracitados, uma vez que julgou procedente o lançamento (em parte), mesmo presentes nos autos os mesmos elementos citados nas decisões paradigmas (Termo de Rerratificação, com alteração da acusação e declaração sobre a não fruição do benefício).

Tais fatos, no entanto, com a devida *venia*, não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se referem a casos concretos distintos que levaram a decisões também distintas, porém, sem aplicação divergente da legislação.

No caso do Acórdão nº 18.555/09/2ª, a acusação fiscal foi totalmente modificada, alterando-se o cerne de sua motivação de aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais ideologicamente falsas para créditos irregulares vinculados à Resolução nº 3.166/01.

De modo diverso, no lançamento ora em apreço, tanto antes quanto após a rerratificação, o feito fiscal sempre se referiu à glosa da parcela de créditos de ICMS não cobrada na origem, em função da concessão de benefícios fiscais sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Além disso, no caso da decisão recorrida não houve a necessidade de análise da declaração do Fisco de origem, pois a própria Fiscalização, exatamente por tê-la acatado, “rerratificou” o lançamento, ou seja, a Câmara *a quo* examinou apenas o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento retificado e, em relação a este, não havia nenhuma prova contrária à acusação fiscal.

Não há, portanto, nenhuma divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos indicados como paradigmas.

Quanto aos Acórdãos nºs 18.871/08/1ª e 18.008/07/3ª:

A Recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos em epígrafe, afirmando que:

a) no Acórdão nº 18.008/07/3ª, o CC/MG “decidiu que o crédito apropriado pela Contribuinte atuada, se for equivalente ao débito no Estado de origem, não pode ser objeto de estorno pelo Fisco de Minas Gerais”;

b) no Acórdão nº 18.871/08/1ª, o CC/MG decidiu que, “considerando os esclarecimentos e documentos juntados na resposta do despacho interlocutório e que o estabelecimento goiano usufruiu crédito presumido de apenas 2% (dois por cento), já tendo o estabelecimento mineiro atuado estornado referido crédito, não há diferença a ser estornada como pretende a Fiscalização”, ou seja, não poderia ser mantida a cobrança em relação a valores que não foram efetivamente aproveitados pelo contribuinte atuado.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso do Acórdão nº 18.008/07/3ª, o Sujeito Passivo comprovou que não usufruía de nenhum benefício fiscal, o que motivou o cancelamento das exigências fiscais vinculadas à acusação fiscal de apropriação de crédito em desacordo com a Resolução nº 3.166/01, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 18.008/07/3ª (PARADIGMA)

ITEM A DO AI - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 3.166/01:

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES MARÇO E ABRIL DE 2002, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ALGODÃO EM PLUMA TIPO 5/6, ORIGINÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (NOTAS FISCAIS NºS 000883 E 000894), EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 3.166/01.

EXIGÊNCIA DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO.

ENTRETANTO, A IMPUGNANTE COMPROVA ATRAVÉS DOS DAE DE FLS. 79 E 81, QUE O IMPOSTO RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, FOI EFETIVAMENTE RECOLHIDO À UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM (ESTADO DA BAHIA), NÃO USUFRUINDO O EMITENTE DE NENHUM BENEFÍCIO FISCAL, CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA AOS AUTOS (FL.82).

O ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.166/01, DA SECRETARIA DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, DISPÕE EM SUA PARTE FINAL QUE “SERÁ ADMITIDO (O CRÉDITO) NA MESMA PROPORÇÃO EM QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPOSTO VENHA SENDO EFETIVAMENTE RECOLHIDO À UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM”.

ASSIM, O CRÉDITO APROPRIADO PELA IMPUGNANTE O FOI NA MESMA PROPORÇÃO DO CRÉDITO EFETIVAMENTE RECOLHIDO AO ESTADO DA BAHIA, NÃO PREVALECENDO O ESTORNO EFETUADO PELO FISCO. (GRIFOU-SE.)

Com relação ao Acórdão nº 18.871/08/1ª, o lançamento analisado foi julgado improcedente, pelo fato do Sujeito Passivo ter comprovado, após despacho interlocutório, que já havia estornado em sua escrita fiscal o mesmo percentual 2% (dois por cento) de crédito presumido que o remetente usufruía em seu Estado de origem, ou seja, não havia nenhuma diferença a ser estornada.

ACÓRDÃO Nº 18.871/08/1ª (PARADIGMA)

CONFORME SE VÊ DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, TRATA O PRESENTE TRABALHO FISCAL DE CONSTATAÇÃO, PELO FISCO, DE RECOLHIMENTO À MENOR DO ICMS, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS PELA EMPRESA AUTUADA.

[...]

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EXARA DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE DEMONSTRE QUE O BENEFÍCIO QUE O REMETENTE TINHA DIREITO ERA DE 2% E QUE FOI ESTORNADO O PERCENTUAL DE 2%.

[...]

NA REALIDADE, O QUE SE APURA DE TODO O CUMPRIMENTO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, BEM COMO JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA IMPUGNANTE, É QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA MESMA ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.

A IMPUGNANTE APRESENTA O SEU LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO E AUTENTICADO, COM O OBJETIVO DE COMPROVAR O PERCENTUAL DE 2% CORRESPONDENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO USUFRUÍDO NA ORIGEM.

PELO CITADO LIVRO VERIFICA-SE O LANÇAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS ORIGINÁRIAS DE OUTROS ESTADOS – CFOP 2.152 E O ESTORNO DE 2% DECORRENTE DA RESOLUÇÃO 3166/01.

A COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTADO DE GOIÁS CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DE APENAS 2% PARA A IMPUGNANTE ENCONTRA-SE NO ART. 11, XXXV, “E”, ITEM 2, DO ANEXO IX DO DECRETO 4.852/97, DO ESTADO DE GOIÁS, CITADO NA RESOLUÇÃO Nº 3.166/01.

O ITEM 2, ALÍNEA “E” DO INCISO XXXV DO ART. 12, ANEXO IX DAQUELE DECRETO ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE O BENEFÍCIO NÃO ALCANÇA A OPERAÇÃO DE SAÍDA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSFERÊNCIA, SALVO EM CASO AUTORIZADO E REALIZADO NOS TERMOS DE REGIME ESPECIAL PARA TAL FIM CELEBRADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA.

APESAR DA IMPUGNANTE TER FIRMADO REGIME ESPECIAL COM O ESTADO DE GOIÁS, TAL REGIME NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, JÁ QUE FIRMADO NO DIA 31 DE MARÇO DE 2006.

NOS TERMOS DO ART. 11, III, DO ANEXO IX DO DECRETO 4.852/97 O ESTABELECIMENTO MINEIRO ESTORNOU APENAS 2% SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES E NÃO 5% COMO PRETENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO MINEIRA NO CASO PRESENTE.

ASSIM, CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADOS NA RESPOSTA DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO E QUE O ESTABELECIMENTO GOIANO USUFRUIU CRÉDITO PRESUMIDO DE APENAS 2%, JÁ TENDO O ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO ESTORNADO REFERIDO CRÉDITO, NÃO HÁ DIFERENÇA A SER ESTORNADA COMO PRETENDE A FISCALIZAÇÃO. (GRIFOU-SE)

Tais particularidades não ocorrem no presente processo, vale dizer, inexistente prova nos autos de que o remetente das mercadorias não tenha usufruído do benefício fiscal previsto no art. 18 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina ou que o destinatário mineiro (Recorrente) tenha estornado o percentual equivalente ao benefício concedido na origem.

Não há, portanto, nenhuma divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função da presença ou ausência de provas materiais contrárias à acusação fiscal.

Quanto ao Acórdão nº 18.517/09/2ª (Decadência):

No que se refere ao tema decadência, a Recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que no Acórdão nº 18.517/09/2ª foi adotado o prazo previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, enquanto que a decisão recorrida defende a tese de que o prazo decadencial é regido pelo inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

No entanto, o acórdão indicado como divergente não tem o alcance pretendido pela Recorrente, uma vez que a referida decisão foi reformada pelo Acórdão nº 3.526/10/CE (Publicado no Diário Oficial em 17/4/10), que rechaçou a utilização do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, *verbis*:

ACÓRDÃO: 3.526/10/CE

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: NILSON NOLLI

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NO PERÍODO DE 11/11/03 A 26/11/05, EM DECORRÊNCIA DE APURAÇÃO ERRÔNEA DA BASE DE CÁLCULO, POR TER O AUTUADO ABATIDO DO PREÇO DAS MERCADORIAS, VALORES EXCEDENTES AO MONTANTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO PARA O FIM DE FRUIÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ITEM 6 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, BEM COMO, POR TER DEIXADO DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO, OS VALORES RELATIVOS AO FRETE.

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 18517/09/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA ACATAR A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDIDA PELO FISCO DE FLS. 2134, E AINDA, PARA EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS ANTERIORES A 24/12/03 EM RAZÃO DA DECADÊNCIA E A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, NOS TERMOS DO ART. 112, INCISO II DO CTN.

DECISÃO:

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA ACATAR A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDIDA PELO FISCO DE FLS. 2134, E AINDA, PARA EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS ANTERIORES A 24/12/03 EM RAZÃO DA DECADÊNCIA E A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, NOS TERMOS DO ART. 112, INCISO II DO CTN.

COM RELAÇÃO À DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO ANTERIOR A 24/12/03, RAZÃO ASSISTE À RECORRENTE, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN À ESPÉCIE ORA EM JULGAMENTO.

DIZ O ART. 173, I DO CTN, *IN VERBIS*:

ART. 173 – O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

CONFORME SE VERIFICA DO AR – AVISO DE RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO (DOC. DE FLS. 2006), O CONTRIBUINTE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO DIA 24/12/08. CONSIDERANDO QUE O PERÍODO AUTUADO É DE 11/11/03 A 26/11/05 A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, DE ACORDO COM O ART. 173, I DO CTN, INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCERIA NO DIA 31/12/08, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM DECADÊNCIA.

NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN. O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS TEM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO DA MATÉRIA, COMO É O CASO DOS ACÓRDÃOS NºS 18.373/07/1ª, 18.372/09/2ª E INÚMERAS OUTRAS DECISÕES.” (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, o Acórdão nº 18.517/09/2ª não pode servir de base para o conhecimento do recurso de revisão, face ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Quanto ao Acórdão nº 20.092/11/3ª:

O Acórdão nº 20.092/11/3ª também não se presta como paradigma, pois se refere a lançamento considerado nulo, em face da divergência entre a acusação fiscal e a penalidade aplicada, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO Nº 20.092/11/3ª (PARADIGMA)

EMENTA:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADA DIVERGÊNCIA ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL TRANSCRITA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A PENALIDADE APLICADA, DETERMINANDO A SUA NULIDADE. LANÇAMENTO NULO. DECISÃO UNÂNIME.

No presente processo (desde a sua origem), tanto os artigos tidos como infringidos (ex.: art. 62, § 1º e art. 71, VI do RICMS/02) quanto a penalidade aplicada (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75) se coadunam perfeitamente com a acusação fiscal.

Diante de todo o exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura, que dele conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJT

CC/MIG